



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299630

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2362493-66.2024.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante MARCIA MARIA POLTRONIERI, é agravado WILLIAN ROBERTO ALCINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57729

AGRAVO Nº: 2362493-66.2024.8.26.0000

COMARCA: Araraquara

AGTE.: Marcia Maria Poltronieri

AGDO.: Willian Roberto Alcino

INTERESSADO.: Gilmar Leme da Silva

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. Ação Declaratória de Rescisão Contratual c/c Reintegração de Posse. Sentença de procedência parcial. Pedido de suspensão dos efeitos da sentença. Ausência dos requisitos. Recurso Especial interposto não tem efeito suspensivo. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu pedido de suspensão dos efeitos da sentença prolatada nos autos na origem, enquanto se aguarda o julgamento do Recurso Especial (fls. 208 na origem).

Inicialmente, a recorrente pede a gratuidade processual.

Relata que no processo nº 1007429-84.2023.8.26.0037, vem sendo discutido a propriedade do bem em que a senhora Marcia adquiriu

através de um corretor de imóveis, Sr. Gilmar.

Alega que em ação declaratória, houve improcedência em primeira e segunda instância e posteriormente esta patrona ingressou com recurso especial no STJ sob o argumento de que houve cerceamento de defesa.

Informa que o magistrado *a quo*, deu prazo de 30 dias para a agravante desocupar o imóvel, contudo, a ação declaratória ainda se encontra em grau de recurso, não podendo prever o resultado do recurso.

Justifica que caso seja julgado procedente e a agravante tenha desocupado um imóvel que vem a tempos tentando provar sua propriedade, a mesma teria inúmeros prejuízos, não sabendo o que o agravado pode inclusive fazer com o imóvel que a mesma adquiriu. Tirando os prejuízos financeiros e psicológicos que irá sofrer.

Requer a reforma da r. decisão.

O recurso foi processado com as formalidades legais e sem efeito suspensivo. Resposta às

fls. 13/18).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. decisão agravada foi redigida nos seguintes termos:

“Vistos.

Indefiro o pedido de suspensão dos efeitos da sentença prolatada nestes autos enquanto se aguarda o julgamento do Recurso Especial interposto pela ré Marcia nos autos 1007429-84.2023, pois, se de um lado, não se tem conhecimento da concessão de efeito suspensivo ao recurso ou da concessão de tutela para manter a ré na posse do imóvel, de outro, as decisões judiciais, em regra, produzem efeito inter partes e o autor deste procedimento não é parte naquele feito. Intime-se.” (fls. 208 na origem).

Pois bem.

Em cognição sumaria foi proferida a seguinte decisão no presente recurso:

“Vistos.

I.- Data maxima vênia , analisando-se os autos principais vê-se que houve prolação de sentença (fls 195-197) com rescisão do instrumento particular de

compromisso de venda e compra firmado entre Willian Roberto Alcino e Gilmar Leme da Silva , com a fixação do prazo de 30 dias para Marcia Maria Poltronieri , ora agravante , para desocupar o imóvel.

Não se verifica nos autos principais a ocorrência de interposição de cabível recurso de apelação, em razão do qual poder-se-ia , em tese , pleitear a suspensão da eficácia da sentença de primeiro grau , em relação à parte eventualmente não coberta por efeito suspensivo. (artigo 1.012 , parágrafo 3º , incisos I e II do CPC)

A interposição de recurso especial em ação distinta (processo 1007429-84-2023. 8.26.0037) , na qual inclusive o autor , ora agravado , não é parte , não têm o condão de ensejar a suspensão da eficácia da sentença proferida: em primeiro lugar porque em regra o recurso especial não tem efeito suspensivo; em segundo lugar , por argumentação , mesmo se assim não fosse , o autor ora agravado não é parte na referida ação 1007429-84-2023. 8.26.0037, e portanto , eventual efeito suspensivo (diga-se inexistente) não poderia atingi-lo; e por ultimo a competência , em tese , para a concessão de efeito suspensivo ou eventual tutela de urgência em recurso especial não é do juízo de primeiro grau. (Vide artigo 1.029 , parágrafo 5º , incisos I a III do CPC)

Neste contexto não se encontram

presentes os requisitos para a concessão de efeito ativo ou suspensivo ao presente recurso.

II - Processe-se este agravo sem o recolhimento das custas, observando que a questão da gratuidade processual, será analisada pela Turma Julgadora.

III - Ao agravado para contraminuta, com a faculdade de juntar peças. Int.” (fls. 09/10).

Pois bem.

Inicialmente, não obstante o requerimento de justiça gratuita pela agravante, verifica-se que a r. decisão agravada não enfrentou tal questão. A benesse será deferida, todavia, apenas para análise do recurso de agravo de instrumento, nos termos do artigo 98, §5º do Código de Processo Civil, a fim de evitar a alegação de cerceamento de defesa. Não é possível deferir a gratuidade para o feito principal, sob pena de supressão de instância.

Vale ressaltar que o disposto no art. 995, CPC: “*Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso*”.

Portanto, os Recursos Especiais não impedem a eficácia imediata da decisão impugnada.

Por último, verifica-se que o Recurso Especial interposto por Marcia nº 1007429.84.2023.8.26.0037, não foi admitido (fls. 287/288 e transitou em julgado em 14.03.2025 (fls. 291 daqueles autos).

Ante ao exposto, nega-se provimento ao recurso.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator